



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10825.900487/2006-86
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-000.453 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 05 de abril de 2018
Matéria Simples Nacional
Recorrente LABORATÓRIO BAURU DE PATOLOGIA CLÍNICA S/C LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA

Mantém-se o indeferimento da compensação, quando não afastados os motivos trazidos pelo Despacho Decisório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, José Roberto Adelino da Silva e Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

Trata-se de pedido de Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp n° 42787.98091.231003.1.3.04-3930, de 23/10/2003, e-fls. 02/05) em que o contribuinte requereu crédito relativo a suposto DARF de IRPJ (recolhimento: 14/04/1999, período de

apuração: 31/12/1998; R\$ 8.079,40) para compensação de débito da Cofins (out/2001, nov/2001 e dez/2001).

O pedido foi indeferido, conforme Despacho Decisório (e-fl. 07), que analisou as informações relativas ao direito creditório e concluiu que havia crédito, integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível. O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, a qual foi analisada pela Delegacia de Julgamento (DRJ) jurisdicionante (e-fl. 92/95).

Pela precisão na descrição dos fatos seguintes, reproduzo a seguir o Relatório constante do Acórdão da DRJ (e-fls. 92/95):

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório, em que foi apreciada a Declaração de Compensação (PER/DCOMP) de fls. 01/05, por intermédio da qual a contribuinte pretende compensar débitos (Cofins) de sua responsabilidade com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de tributo (IRPJ).

Por intermédio do despacho decisório de fls. 06/08, não foi reconhecido qualquer direito creditório a favor da contribuinte e, por conseguinte, não-homologada a compensação declarada no presente processo, ao fundamento de que o pagamento informado como origem do crédito foi integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte, "não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP".

Irresignada, interpôs a contribuinte manifestação de inconformidade de fls.11/12, na qual alega, em síntese, que o despacho decisório não homologou a compensação declarada em razão das declarações (DIPJ e DCTF) originais apresentadas, utilizarem integralmente o valor recolhido para quitação de débitos. A par disso, a contribuinte encaminha em anexo as respectivas declarações retificadoras e os pagamentos de impostos indevidos ou maiores, que resultou no crédito utilizado nas compensações. Ao final, requer o acolhimento da presente manifestação de inconformidade e a improcedência da cobrança dos valores compensados.

É o relatório.

A decisão de primeira instância (e-fl. 92/95) julgou a manifestação de inconformidade improcedente, por entender que o contribuinte só retificou sua escrituração fiscal (DIPJ) nove anos após o fato gerador e por que o contribuinte não apresentou qualquer documentação contábil relativa aos fatos retificados:

A interessada, pretende que o indébito se exteriorize tão somente com os dados declarados na DIPJ/1999, que foi retificada quase nove anos após a última DIPJ; (...)

No presente caso, a recorrente, em sua peça impugnatória, não apresentou qualquer documentação com esta intenção. Nem mesmo as supra citadas Declarações retificadoras (DCTF e DIPJ), pois nos autos constam: a) DCTF do 3º

trimestre de 2001 (fls.21/32); b) DCTF do 4º trimestre de 2001 (fls. 33/43); e c) DIPJ do ano-calendário 2001 (fls. 44/56); ou seja, a contribuinte juntou aos autos declarações que não dizem sequer respeito ao período sob exame;

Cientificada da decisão de primeira instância em 13/04/2009 (e-fl. 99) a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 14/05/2009 (e-fl. 100), em que alega, em resumo:

(...)

As retificações das declarações DIPJ e DCTF efetuadas em 21/05/2008 e 26/03/2008 respectivamente, deve-se ao fato de nessa data, haver demonstrado a autoridade fiscal, não ter conhecimento do quantum devido em razão da alteração do percentual de presunção do lucro. Nessa data a empresa já estava sob fiscalização desde 06/08/2007, inclusive com lavratura de Auto de Infração em 18/03/2008, ou seja, a Receita Federal estava atacando o mesmo fato em duas frentes.

(...)

O Pedido de Compensação PER/DCOMP, objeto deste processo, foi transmitido à Receita Federal do Brasil em 23/10/2003, portanto dentro do prazo de 5 anos do pagamento indevido ou a maior.

Ocorre que o Despacho Decisório, primeira manifestação da Fazenda Pública após o pedido de restituição, foi emitido quase cinco anos após aquela transmissão.

Considerando que a empresa fora submetida à fiscalização, com motivação nas compensações pleiteadas, tendo por matéria tributável os mesmos valores daqueles solicitados nos PER/DCOMP, concluímos que o assunto compensação, estivesse totalmente direcionado ao Auto de Infração, lavrado antes do Despacho Decisório.

(...)

Quanto à averiguação da liquidez e certeza do pagamento indevido ou a maior de tributo, confrontando documentos com registros contábeis e fiscais, entendemos correto e necessário o procedimento, porém esqueceu-se o julgador de 1º instância, que o poder-dever dessa obrigação é ônus do Estado.

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator

O recurso ao CARF é tempestivo, e portanto dele conheço.

Cabe assinalar que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo (art. 74 da lei 9.430/96), fazendo-se necessário verificar a exatidão das informações referentes ao crédito alegado e confrontar com análise da situação fática, de modo a se conhecer qual o tributo devido no período de apuração e compará-lo ao pagamento declarado e comprovado.

Nesse sentido o pedido de restituição de crédito não continha (no ato da apresentação da PERDcomp transmitida em 23/10/2003, e nem depois) os atributos necessários de liquidez e certeza, os quais são imprescindíveis para reconhecimento pela autoridade administrativa de crédito junto à Fazenda Pública, sob pena de haver reconhecimento de direito creditório incerto, contrário, portanto, ao disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN).

Adicione-se que o recolhimento em questão referia-se a fato gerador de IRPJ de 31/12/1999 e a retificação da DIPJ foi efetuada em 21/05/2008, nove anos após o fato gerador. Desta forma a modificação do crédito já estava alcançada pela decadência (cinco anos). Além disso o contribuinte não anexou aos autos até o momento deste julgamento qualquer documento no intuito de comprovar os motivos da suposta retificação de sua escrita fiscal e contábil, atribuindo tal responsabilidade ao próprio Fisco. Mesmo a alegada fiscalização a que se refere o contribuinte referia-se a fatos geradores (2003 a 2005) diversos aos tratados nestes autos (1998), conforme acórdão que anexo aos autos (e-fls.). Neste sentido, com base no artigo art. 170 do CTN e art. 74 da lei 9.430/96 o pedido de restituição/compensação deve ser indeferido.

Desta forma também entendeu a decisão da DRJ, que refutou também as alegações de que cujas razões adiro e peço vênias para reproduzi-las:

O valor do indébito com o qual a contribuinte declarou a compensação, objeto deste processo, seria originário de pagamento indevido ou a maior de imposto sobre a renda de pessoa jurídica (IRPJ), código de receita: 2089, no valor de R\$ 8.079,40, relativo ao quarto trimestre de 1998.

Com efeito, no que diz respeito ao IRPJ, atinente ao quarto trimestre do ano-calendário de 1998, a contribuinte retificou a DIPJ/1999, para alterar, para menos, o imposto de renda a pagar, de sorte a delinear o crédito pretendido. Tenha-se presente, ainda, que referido ato ocorreu somente em 21/05/2008.

De outra parte, relativamente à DCTF do 4º trimestre de 1998, oportuno observar que a contribuinte nada retificou.

A interessada, portanto, pretende que o indébito se exteriorize tão somente com os dados declarados na DIPJ/1999, que foi retificada quase nove anos após a última DIPJ apresentada.

Não obstante isso, cabe assinalar que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige a averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo, fazendo-se necessário verificar a exatidão das informações a ele referentes, confrontando-as com os registros contábeis e fiscais efetuados com base na documentação pertinente, com análise da situação fática em

todos os seus limites, de modo a se conhecer qual seria o tributo devido e compará-lo ao pagamento efetuado.

A par disso, impende observar que, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, ao autor incumbe o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito. Logo, as declarações de compensação devem estar, necessariamente, instruídas com as devidas provas do indébito tributário no qual se fundamentam, sob pena de pronto indeferimento.

No caso em tela, a prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido, pois há situações em que somente a contribuinte detém em seu poder os registros de prova necessários para a elucidação da verdade dos fatos.

Com efeito, os registros contábeis e demais documentos fiscais, acerca da base de cálculo do IRPJ, são elementos indispensáveis para que se comprove a certeza e a liquidez do direito creditório aqui pleiteado.

Neste contexto, assim dispõe o artigo 45 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, in verbis:

"Art. 45. A pessoa jurídica habilitada a opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido deverá manter:

- escrituração contábil nos termos da legislação comercial;

II - Livro Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término do ano-calendário abrangido pelo regime de tributação simplificada;

III - em boa guarda e ordem, enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação

fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal.

Parágrafo único. O disposto no inciso I deste artigo não se aplica a pessoa jurídica que, no decorrer do ano-calendário, mantiver livro Caixa, no qual deverá estar escriturado toda a movimentação financeira, inclusive bancária".

No presente caso, a recorrente, em sua peça impugnatória, não apresentou qualquer documentação com esta intenção. Nem mesmo as supra citadas Declarações retificadoras (DCTF e DIPJ), pois nos autos constam: a) DCTF do 3º trimestre de 2001 (fls.21/32); b) DCTF do 4º trimestre de 2001 (fls. 33/43); e c)

DIPJ do ano-calendário 2001 (fls. 44/56); ou seja, a contribuinte juntou aos autos declarações que não dizem sequer respeito ao período sob exame.

Consoante noção cediça, a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, conforme dispõe o artigo 923 do RIR/1999:

"Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei n 2 1.598, de 1977, art. 92, § 12)".

Por tais razões, a contribuinte, quando apresenta uma Declaração de Compensação, deve, necessariamente, provar um crédito tributário a seu favor para extinguir um débito tributário constituído em seu nome, de forma que o reconhecimento do indébito tributário seja o fundamento fático e jurídico de qualquer declaração de compensação.

Nesse sentido, na declaração de compensação apresentada, o indébito não contém os atributos necessários de liquidez e certeza, os quais são imprescindíveis para reconhecimento pela autoridade administrativa de crédito junto à Fazenda Pública, sob pena de haver reconhecimento de direito creditório incerto, contrário, portanto, ao disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN).

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa